



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13150/000.054/88-81

CMFL

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.439

Recurso nº: 102.892 - IRPJ - EXS: 1983 a 1986

Recorrente: COCAR VEÍCULOS LTDA.

Recorrido: DRF EM CUIABÁ (MS)

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1983 a 1986 -
a) - Omissão de Receita: presume-se
como feitos com recursos à margem
da contabilidade empréstimos de só-
cio à sociedade sem a prova da efeti-
vidade da operação e origem dos re-
cursos supridos.

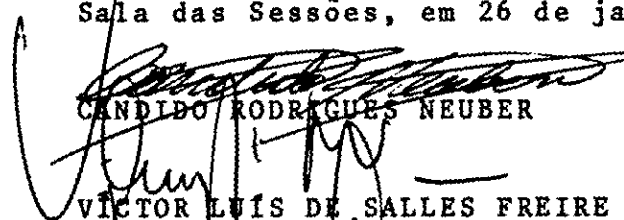
b) - Omissão de Receita: não caracte-
riza omissão de receita apenas pela
regra do artigo 181 do RIR/80 a en-
trega de numerário à sociedade por
quem não é sócio da empresa.

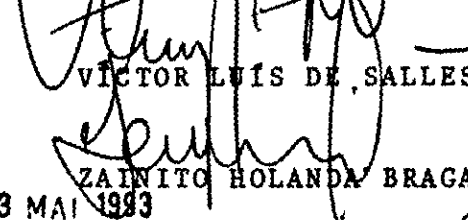
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por COCAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Pri-
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em
DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a
importância de Cr\$ 165.000.000 (padrão monetária à época), no
exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO - EM
RE: 13 MAI 1993


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

J.H.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SÔNIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR e JO SÉ EGYPTO VIEIRA SOARES.(suplente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13150/000.054/88-81

RECURSO Nº: 102.892

ACORDÃO Nº: 103-13.439

RECORRENTE: COCAR VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COCAR VEÍCULOS LTDA., empresa já qualificada na peça inicial destes autos, inconformada com a decisão nº 216/92, fls. 275/283, que manteve parcialmente a exigência contida na autuação de fls. 27/30, recorre a este Conselho através de seu apelo de fls. 286/293.

A autuação resulta da verificação em ação fiscal, da omissão de receita, apurada em prova emprestada pelo fisco estadual, no exercício de 83 e 84; de suprimento irregular de caixa de 85 e 86, e de apropriação de despesas indedutíveis.

Inconformada, dentro do prazo legal, a autuada impugnou a exigência alegando.

- que a autuação do fisco estadual tomada como base para quantificação das receitas omitidas foi impugnada e em parte reformada, estabelecendo assim, uma nova situação que deve ser acolhida.

- que os suprimentos de caixa, feitos pelo sócio Luiz Paulo, estão provados pelos documentos de fls. 15 a 24.

- que o sócio Luiz Paulo efetuou em 01.02.84 e em 15.05.85 empréstimos à impugnante que os saldou em 30.07.84 e 15.08.85, tais fatos estão devidamente contabilizados.

Acórdão nº 103-13.439

- que o fisco estadual procedeu exaustiva verificação de estoques e concluiu pela regularidade fiscal do estabelecimento logo, não há que falar em omissão.

- que a impugnante recebeu, conforme comprova os documentos nºs 25/26 e 27 a 30, adiantamentos que foram autuados como omissão de receitas. Tais adiantamentos foram convertidos em vendas no dia 02.11.86, com a entrega do veículo e emissão de nota fiscal - doc. 31/32.

- que as modalidades de vendas para entrega futura e a de mútuo são previstas pelo direito, não havendo nelas infração legal.

- que as despesas glosadas por indedutíveis referem-se a notas fiscais de hotéis, restaurantes e de combustíveis por estarem elas sem identificação do beneficiário e ou sem o número da placa do veículo.

- que a impugnante é revendedora Ford e utiliza veículos e realiza viagens, e o art. 191 exige que as despesas sejam necessárias à atividade da empresa.

Conclui requerendo a nulidade da autuação.

O auditor encarregado do cumprimento do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, informa que assiste razão à impugnante com relação às infrações apuradas pelo fisco estadual em razão do que calcula o novo valor da receita omitida.

Os suprimentos de caixa feitos por sócio e os por adiantamento de vendas futuras não foram comprovados suficientemente.

As despesas foram glosadas por faltar aos documentos as vinculações necessárias com a impugnante.

Acórdão nº 103-13.439

A decisão manteve parcialmente a exigência estribada nos seguintes argumentos:

- a receita omitida compreende os exercícios de 83, 84 e 85 e, feitos os ajustes de fls. 263, tem-se o valor final da base de cálculo;

- os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Luiz Paulo não identificam o cheque e o banco; a peça impugnatória não oferece prova da efetividade da entrega dos valores; a declaração de rendimentos do sócio não informa rendimentos em valores suficientes para tal empréstimo;

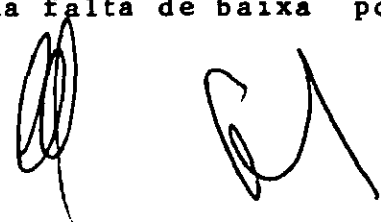
- os suprimentos de caixa por adiantamento de vendas futuras esbarram na existência de estoque em 31.12.85 e tendo havido recebimento integral do preço, o fato caracteriza postergação da tributação; acresça-se que dos clientes que efetuaram o adiantamento um não consignou em sua declaração tal fato e outro simplesmente não apresentou declaração;

- as despesas indedutíveis por falta de indicação do veículo, no caso dos combustíveis, e pela falta de identificação do interessado, no caso de restaurantes e hotéis, justificam a constituição do crédito tributário.

Inconformada a autuada recorre com os seguintes argumentos:

- O julgador a quo não considerou a farta documentação acostada aos autos e aduziu que a impugnante desconhece as infrações de suprimentos de caixa, passivo fictício e saldo credor de caixa; a impugnante afirmou que as irregularidades por omissão de receitas concentram-se no estoque ainda que possam ser apuradas fora dele;

- O passivo fictício surge na falta de baixa por



Acórdão nº 103-13.439

pagamento de obrigação, logicamente por ter a empresa vendido a margem da escrituração, daí a diferença no estoque; pelo que a impugnante afirmou, a omissão de receitas só existe quando o estoque físico estiver em desacordo com o estoque contábil.

- A recorrente entende não haver irregularidades nos empréstimos do sócio Luis Paulo e se o empréstimo caracteriza uma omissão o pagamento do empréstimo anula esta omissão.

~~Como fica a situação contábil?~~

- Os estoques estão corretos; não existe empréstimos a pagar; como proceder com a omissão apuradas pelo auditor?

- A decisão condena a recorrente a pagar IR por receitas que ela mesmo reconhece já terem sido tributadas posteriormente, logo não pode haver nova cobrança sob pena de bitributação; poderia haver no máximo cobrança de encargos moratórios.

- A decisão acusa a falta de declaração do cliente Waldir Domingues e se esquece de que o art. 59, XLV da Carta Maior impede que a pena passe da pessoa do infrator, assim, a recorrente não pode responder por falta de seus clientes.

- As despesas operacionais glosadas estão demonstradas de forma cristalina e são necessárias a manutenção da fonte produtora.

Conclui pedindo a nulidade da ação fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.439

V O T O

Conselheiro VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso aparentemente seria intempestivo, se se computar o dia 1º de março de 1992 como o do início do prazo recursal. Acontece, todavia, que o primeiro dia útil subsequente à expedição do Ar é o dia 5 de março, face aos prolongados feriados de carnaval daquele ano. Assim, tendo o apelo sido ofertado em 2 de abril é ele tempestivo.

No pano de fundo da discussão tenho para mim que a r. decisão monocrática, salvo no que tange à matéria tributável objeto do item 7 do auto de infração vestibular, merece ser prestigiada.

Neste mencionado item se verifica que a Fiscalização, na instauração do procedimento, deu como irregular e enquadrável na forma do artigo 181 do RIR/80 importância entregue à sociedade por cliente a título de adiantamento para aquisição de veículo. Embora a decisão monocrática, de certa forma variando de argumento, tivesse caminhado para a figura da postergação, a verdade é que não adotou ela os pressupostos atinentes à mesma e de resto continuou insistindo em infringência do artigo 181 e na perquirição de recursos, para a legitimação do suprimento, de pessoa que não é sócio da autuada. A melhor alternativa para o julgador, na espécie, é ignorar a parcial modificação do fundamento do contraditório (até porque no fundo não houve alteração do contraditório) para, enfrentando o âmago da questão, não reconhecer que o suprimento em causa possa ser gerador de omissão de receita tributável na ausência dos pressupostos específicos para o enquadramento da importância de Cr\$ 165.000.000 dentro do art. 181 do RIR/80.

No mais, reportando-me à matéria remanescente do apelo que, por sinal, então aborda exclusivamente a questão atinen-

Acórdão nº 103-13.439

tem aos suprimentos por sócio, deixando de considerar o valor que restou a título de omissão por prova emprestada e dedutibilidade de certas despesas de combustível e alimentação, observa este Relator que, efetivamente, em relação aos mesmos, feitos respectivamente em 01.02.84 e 15.05.85 não se logrou provar efetividade da operação nem prova da origem dos recursos, sendo despiciendo para o desate da lide que tais suprimentos tivessem sido pagos ainda dentro do curso do exercício social já que a omissão de recursos à contabilidade é precedente à suposta liquidação.

Dá-se, pois, provimento parcial ao apelo.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1993

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

